

Recurso ordinário em *habeas corpus* - Prisão civil - Execução - Alimentos provisionais deferidos em ação cautelar preparatória - Ação principal não ajuizada - Posterior extinção da ação cautelar - Dúvida acerca da eficácia do título que embasa a execução e, assim, a legalidade da prisão civil do paciente, não esclarecida na origem - Medida extrema que não se justifica

1. Nos termos do enunciado da Súmula nº 482/STJ, “a falta de ajuizamento da ação principal no prazo do art. 806 do CPC acarreta a perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar”.
2. Tratando-se, entretanto, de ações cautelares envolvendo o Direito de Família, a doutrina majoritária afasta a aplicabilidade da regra do art. 806 do CPC.
3. Em sentido oposto, a Terceira Turma desta Corte, quando do julgamento do REsp 436.763/SP, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 06.12.2007, entendeu que “os artigos 806 e 808, do CPC incidem nos processos cautelares de alimentos provisionais”.
4. Caso concreto em que fora decretada a prisão civil do alimentante em execução de alimentos fixados em ação cautelar preparatória cuja correspondente ação principal não fora ajuizada, vindo a ser extinta, com a declaração da perda da eficácia da liminar concedida.
5. Necessidade de se determinar se o não ajuizamento da ação principal no prazo decadencial do artigo 806 do CPC acarreta a perda da eficácia da decisão liminar concedida na cautelar preparatória e, em caso positivo, qual o período em que a referida decisão produziu efeitos, sobretudo considerando que houve a extinção desta ação cautelar.
6. A questão, todavia, não foi enfrentada na origem, embora sua definição se mostre relevante, pois poderá acarretar a redução do *quantum* devido ou, até mesmo, a extinção da execução.
7. Irrazoabilidade do constrangimento à liberdade de ir e vir do paciente, medida sabidamente excepcional, antes de se definir a eficácia do título que embasa a execução de alimentos, e, assim, a legalidade da decretação da prisão.
8. Recurso ordinário provido.

RECURSO EM *HABEAS CORPUS* 33.395-MG (2012/0147664-6) - Relator: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Recorrente: A.C.M. - Advogado: Vicente Garcia Bergmann Filho e outros - Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Interessado: L.G.L.M.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2012 (data do julgamento). *Ministro Paulo de Tarso Sanseverino* - Relator.

Relatório

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator) - Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por V.G.B.F., em favor de A.C.M., contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem pleiteada, mantendo a prisão decretada em execução de alimentos, em julgado assim ementado (f. 233/239):

*Ementa: Habeas Corpus. Prisão civil. Alimentos prestados de forma parcial. Inadimplemento comprovado. Ordem denegada. 1 - A prisão civil por inadimplemento de obrigação alimentar é constrição excepcionalíssima com finalidade de coagir o devedor a prestar os alimentos a quem os deve, para propiciar a sobrevivência do alimentando. 2 - Conforme Súmula 309/STJ, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. 3 - Não demonstrando o paciente o pagamento, alegando apenas pagamento parcial, afasta-se a idéia de ilegalidade da prisão, devendo a ordem de *habeas corpus* lhe ser negada.*

Opostos embargos de declaração (f. 243/245), foram rejeitados (f. 247/251).

O recorrente sustentou violação aos artigos 535 a 538 do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal *a quo*, embora instado a fazê-lo, não se manifestou acerca das alegações de (i) ausência de título executivo judicial eficaz, pois, baseando-se a execução em decisão liminar proferida em ação cautelar preparatória de separação de corpos *c/c* guarda de menor e alimentos provisionais, indispensável a propositura da ação principal no prazo fixado nos artigos 806 e 808, I, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu, de modo que a inobservância desta regra implica ilegalidade do decreto prisional e de (ii) cerceamento de defesa, em razão da ausência de intimação pessoal do paciente para a audiência de justificação, o que acarretou o seu não comparecimento ao ato.

Pugnou pelo provimento do recurso, para que seja afastado o decreto prisional.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (f. 269/274).

É o relatório.

Voto

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator) - Eminentes Colegas.

O recurso ordinário merece ser provido.

Com efeito, consoante se vislumbra das informações prestadas pelo juízo da execução (f. 204), a execução de alimentos em que decretada a prisão civil do paciente baseia-se em decisão liminar proferida nos autos da ação cautelar preparatória de separação de corpos *c/c* guarda de menor e alimentos provisionais, nos seguintes termos (f. 34):

O Sr. Juiz acolheu o parecer do MP para: [...] 3) fixar os alimentos provisórios em 2 SM tendo em vista ser conhecimento deste juízo no processo 024.93.033.960-1 o patrimônio do varão, e o valor arbitrado atender razoavelmente as necessidades da menor na idade em que se encontra.

O decreto prisional de f. 168, expedido em 23.09.2011, indica débito alimentar no valor de R\$ 8.588,02, conforme cálculo apresentado pela exequente à f. 139, abrangendo os alimentos referentes aos meses de junho de 2010 a fevereiro de 2011.

A certidão constante dos autos à f. 09, por outro lado, dá conta de que “não houve distribuição de feito principal em trinta dias após a concessão de liminar prolatada em 14.05.2010”.

Demais disso, em consulta processual realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nesta data, verifica-se ter sido proferida decisão de extinção da ação cautelar em 29.05.2012, com a declaração da perda da eficácia da liminar concedida.

Esta decisão transitou em julgado no dia 15.06.2012.

Neste contexto, o impetrante alegou que houve a perda da eficácia do título executivo, em razão da ausência de interposição da ação principal no prazo previsto no art. 808, I *c/c* art. 806 do CPC.

Efetivamente, nos termos dos referidos artigos, cessa a eficácia da tutela cautelar concedida caso não ajuizada a ação principal no prazo de 30 dias após a sua efetivação, *verbis*:

Art. 806. Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório.

Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:

I - Se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806;

Nesse sentido, o enunciado da Súmula 482/STJ: “A falta de ajuizamento da ação principal no prazo do art. 806 do CPC acarreta a perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar”.

Tratando-se, entretanto, de ações cautelares envolvendo Direito de Família (ou Direito das Famílias), a doutrina majoritária afasta a aplicabilidade da regra do artigo 806, do CPC, conforme prelecionava o saudoso Professor Galeno Lacerda (*Comentários ao Código de Processo Civil*, 8. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1999, v. 8, tomo 1, p. 379):

No Direito de Família e no amparo ao menor e ao incapaz o bom senso repele a caducidade. Se o juiz cautelarmente decretou a separação de corpos, a prestação de alimentos à mulher e aos filhos abandonados, o resguardo do menor contra o castigo imoderado ou contra a guarda nociva, a regulamentação de visitas, a destituição provisória do pátrio poder, ou o tutor ou curador, é de evidência meridiana que o não ingresso da ação principal no prazo de 30 dias não pode importar respectivamente a reunião dos corpos que se odeiam, o desamparo e a fome da mulher e da criança, a eliminação da visita, o retorno do indigno ao pátrio poder, à tutela e a curatela. Façamos justiça ao art. 806 que jamais visou a objetivos odiosos e nefandos. Interpretamo-lo com inteligência e bom senso.

No mesmo sentido, Basílio de Oliveira (*Das medidas cautelares nas questões de família*, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995, p. 130) expõe que:

Tais medidas, endereçadas às questões de família, não precluem, embora requeridas pelo interessado, não só em virtude do seu caráter, em princípio administrativo, como também porque, mesmo jurisdicionais, pela existência da lide, os valores são de relevância humana, o que torna inviável a decadência dessas medidas protetivas de cunho satisfativo.

Márcio Louzada Carpena (*Do processo cautelar moderno*, 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 311), considerando o hodierno discernimento entre tutela cautelar e tutela antecipada (direcionada ao direito material), defende que a não sujeição das ações cautelares em sede de direito de família ao prazo do artigo 806 do Código de Processo Civil decorre do “[...] fato de não serem cautelares”, mas “[...] pleitos de natureza satisfativa; não visam a proteger a prestação jurisdicional, mas, sim, entregar antecipadamente e de forma provisória o direito material”.

Yussef Said Cahali (*Dos alimentos*, 6. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 634), por sua vez, excepciona a perda da eficácia da medida cautelar de alimentos provisionais pelo decurso do prazo decadencial quando, “[...] concedidos embora em procedimento cautelar, poderiam ter sido reclamados como alimentos provisórios incidentalmente em ação de alimentos”.

Em sentido oposto, a Terceira Turma desta Corte, quando do julgamento do REsp 436.763/SP, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros, entendeu que “os

artigos 806 e 808, do CPC incidem nos processos cautelares de alimentos provisionais”.

Confira-se a ementa do julgado:

Embargos de terceiro. Execução. Alimentos. Nulidade da execução. Cautelar. Ausência de interposição da ação principal. Ofensa aos artigos 806 e 808 do CPC.

- Os Artigos 806 e 808, do CPC incidem nos processos cautelares envolvendo alimentos provisionais (REsp 436.763/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 06.12.2007, p. 312).

Como se vê, a redação dos artigos 806 e 808 do Código de Processo Civil, o enunciado da Súmula nº 482/STJ, a posição da doutrina e o precedente desta Corte estão a evidenciar a existência de dúvida acerca da eficácia do título que embasa a execução de alimentos em que decretada a prisão civil do paciente.

De fato, deve-se determinar se o não ajuizamento da ação principal no prazo decadencial do artigo 806 do Código de Processo Civil acarreta a perda da eficácia da decisão liminar concedida na cautelar preparatória, e, em caso positivo, qual o período em que a referida decisão produziu efeitos, sobretudo considerando que houve a extinção desta ação cautelar.

O Tribunal *a quo*, entretanto, não se manifestou a respeito, embora instado a fazê-lo, conforme se verifica da petição inicial do *writ* na origem (f. 02/07) e dos embargos de declaração opostos contra o acórdão recorrido (f. 243/245).

A definição desta questão é relevante, pois poderá acarretar a redução do *quantum* devido ou, até mesmo, a extinção da execução.

Assim, não se mostra razoável o constrangimento à liberdade de ir e vir do paciente (CF, art. 5º, LXVII), medida sabidamente excepcional, antes de se definir a eficácia e liquidez do título que embasa a execução de alimentos, e, assim, a legalidade da decretação da prisão.

Não se está aqui, saliente-se, a desobrigar o alimentante da obrigação de prestar alimentos, fixada na decisão de f. 34, até porque inviável nesta via, mas tão-somente afastando-se a força coercitiva desta obrigação (prisão civil do alimentante), até que a questão referente à eficácia do título executivo seja esclarecida na origem.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, conceder a ordem postulada.

Oficie-se, com urgência, ao MM. Juízo da 3ª Vara de Família, da Comarca de Belo Horizonte/MG, comunicando-lhe a presente decisão, para o devido cumprimento.

É o voto.

Certidão

Certifico que a egrégia Terceira Turma, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 04 de outubro de 2012. - *Maria Auxiliadora Ramalho da Rocha* - Secretária.

(Publicado no DJe de 05.10.2012).

...